



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

AGRAVO INTERNO nº 2017.0001.003546-4

AGRAVANTES: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogados: Hugo Portela Costa Santos Filho (OAB/PI nº 9.461) e José Pereira Liberato (OAB/PI nº 2.567)

AGRAVADO: O ESTADO DO PIAUÍ

Procuradores do Estado: Paulo Paulwok Maia de Carvalho (OAB/PI nº 13.866), Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (OAB/PI nº 184-B) e Plínio Clerton Filho (OAB/PI nº 2.206)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CONTORNOS DA DECISÃO OBJURGADA, NOS TERMOS DO ART. 296, DO NOVO CPC.

1. O art. 1.021, § 2º, do CPC, estabelece expressamente o juízo de retratação da decisão objurgada apenas é cabível após ser oportunizada a apresentação das contrarrazões da parte agravada.

2. A modificação da decisão, por outro lado, poderá ser implementada (art. 296, do CPC) ao se constatar a ocorrência de alteração superveniente no estado fático capaz de tornar inexistente alguns dos pressupostos anteriormente apresentados como justificadores da medida de urgência reclamada.

3. Por esta razão, diante da modificação do quadro fático implementado pela contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., no dia 22 de março de 2017, ato administrativo que possui o potencial de colocar em risco o resultado útil do processo, dando ensejo, agora, ao denominado *periculum in mora inverso*, **MODIFICO** a decisão liminar por mim proferida nos autos do MS Nº 2017.0001.003090-9, determinando, assim, tão somente, a **SUSPENSÃO** do trâmite processual da TC nº019790/2016, **REESTABELECENDO**, com efeitos *ex tunc*, a eficácia das decisões administrativas já proferidas no referido processo, o que implica na necessária anulação da contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., **até o julgamento final do presente mandado de segurança.**

DECISÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

(Relator):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ** e o pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, devidamente qualificados e representados nos autos, visando, em síntese, a reforma da decisão liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2017.0001.003090-9, que suspendeu o trâmite processual da TC nº 019790/2016, bem como de todas as decisões administrativas já tomadas no referido processo.

Aduzem, em síntese: i) que a decisão vergastada atinge o exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

na medida em que tolhe a sua função constitucional; ii) que a efetivação da decisão liminar representa risco à ordem e economia pública, uma vez que o prosseguimento do procedimento licitatório (Concorrência Internacional nº 01/2016) poderá ocorrer sem a necessária observância da normalidade; iii) que o argumento da duplicidade de demandas, uma administrativa e outra judicial, não pode ser utilizada para subsidiar a decisão referida, diante do princípio da independência entre as instâncias; iv) que as decisões do TCE possuem natureza jurídica de decisão técnico-administrativa e não são, portanto, suscetível de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário.

Requer, ao final, que o presente recurso seja conhecido e julgado completamente procedente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, ao dispor acerca do trâmite procedimental do Agravo Interno, estabelece expressamente que agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Assim, depreende-se que o juízo de retratação da decisão objurgada apenas é cabível após ser oportunizada a apresentação das contrarrazões da parte agravada.

Nesta linha, observa-se que o enfrentamento das razões recursais, à luz do princípio da dialogicidade, enaltecido pelo Novo CPC, apenas se torna possível após ser oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Em outra senda, ao analisar o tratamento legal conferido à Tutela Provisória, vislumbra-se que o Código de Processo Civil, no tocante à conservação da eficácia de decisões não exaurientes, consigna, *in verbis*:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Com efeito, em sede de Agravo Interno, entendo que a revogação da tutela provisória, em momento procedimental inicial, antes de se promover a intimação da parte agravada, não se faz cabível, sob pena de restar maculado o disposto no art. 1.021, promovendo, por via de consequência, a inafastável extinção do presente feito pela perda do seu objeto.

A **modificação** da decisão liminar, em outra senda, mostra-se possível.

A modificação da decisão poderá ser implementada ao se constatar a ocorrência de alteração superveniente no estado fático capaz de tornar inexistente alguns dos pressupostos anteriormente apresentados como justificadores da medida de urgência reclamada.

Após o deferimento da liminar requestada, analisando o Agravo Interno Nº 2017.0001.003301-7, em que figura como agravante: **SANEAMETO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB**, constatei que o ESTADO DO PIAUÍ realizou a contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., no dia 22 de março de 2017, ato administrativo que possui o potencial de colocar em risco o resultado útil do processo, dando ensejo, agora, ao denominado *periculum in mora* **inverso**.

DISPOSITIVO

Por esta razão, diante da modificação do quadro fático implementado posteriormente ao deferimento da tutela provisória, à luz do disposto no art. 296, do NCPC, **MODIFICO** decisão liminar por mim proferida nos autos do MS Nº 2017.0001.003090-9, determinando, assim, tão somente, a

SUSPENSÃO do trâmite processual da TC nº019790/2016, **REESTABELECENDO**, assim, com efeitos *ex tunc*, a eficácia das decisões administrativas já proferidas no referido processo, o que implica na necessária anulação da contratação da licitante AEGEA Saneamento e Participações S.A., **até o julgamento final do presente mandado de segurança.**

INTIMEM-SE a parte agravada para que cumpra a presente decisão e para que apresente as contrarrazões que entender cabíveis, no prazo de 15 dias, à luz do disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

Teresina, 31 de março de 2017.



Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Relator